



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



AUTUAÇÃO E JUSTIFICATIVA

Contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria tributária, no âmbito administrativo, visando a recuperação de tributos de competência municipal, junto aos seus contribuintes, empresas de telefonia, estabelecidas no município de Cametá, envolvendo cadastramento in loco dos seus imóveis e/ou equipamentos, caso necessários, enquadramento legal, cálculo dos encargos legais, cálculo de atualização monetária, apuração total e cobrança do débito, conforme justificativas elencadas a seguir.

1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A constituição federal, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração Pública – direta e indireta – sejam precedidas de processo de licitação que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, **ressalvando, apenas, os casos expressamente previstos na legislação**, conforme depreende-se da transcrição abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

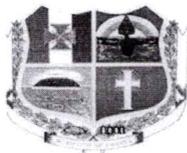
O estatuto de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1933), quando define os preceitos de contratação pela Administração Pública, elenca as hipóteses que foram ressalvadas pela constituição, respectivamente dispensa e inexigibilidade (arts. 24 e 25), sendo esta última a previsão legal para o caso tratado nestes autos.

2. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25 DA LEI FEDERAL 8.666/93

Para a contratação dos serviços desejados através de contratação direta, a permissão legal está prevista no Art. 25, caput e §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, que transcrevemos abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O presente processo tem por objeto contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria tributária, no âmbito administrativo, visando a recuperação de tributos de competência municipal, junto aos seus contribuintes, empresas de telefonia, estabelecidas no município de Cametá, envolvendo cadastramento in loco dos seus imóveis e/ou equipamentos, caso necessários, enquadramento legal, cálculo dos encargos legais, cálculo de atualização monetária, apuração total e cobrança do débito.

Desta forma, estando em perfeita consonância com a hipótese de contratação direta, nos termos da legislação supramencionada.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR – ART. 26, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

A escolha recaiu sobre a empresa **GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.133.732/0001-85, estabelecida na Av. Dom João VI, nº. 342, sala 17, Bairro: Brotas, CEP: 40.285-830, Salvador/BA, tendo em vista a apresentação de documentos suficientes para a comprovação de inviabilidade de competição na prestação dos serviços, considerando os diversos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa e levando em consideração o grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação.

Destaca-se ainda, com a relação à reputação ético-profissional, isto pode ser comprovado pela qualidade dos serviços prestados a outros órgãos da administração pública, conforme atestado de capacidade em anexo, demonstrando, assim, que a empresa GS Serviços de Assessoria Técnica e Consultoria LTDA-EPP, detém o conhecimento técnico profissional necessário à prestação dos serviços.

Desta forma, nos termos do art. 25, caput, da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ART. 26, INCISO III DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

Justifica-se o preço tendo em vista que a empresa **GS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E CONSULTORIA LTDA - EPP**, apresentou proposta para esta administração baseada nas demais contratações da empresa com órgãos do poder público estadual, federal e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



municipal. Desta forma, foram juntados aos autos do processo administrativo que justificam o valor da contratação em questão demonstrando a compatibilidade do valor solicitado.

Em razão dos serviços descritos, serão pagos ao **CONTRATADO 20% (vinte por cento) sobre o eventual benefício econômico estimado é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, considerando que o pagamento ficará condicionado estritamente ao fato de o benefício econômico se concretizar e somente após a homologação pela autoridade tributária competente, sendo comprovado através de guia de DAM (documento de arrecadação municipal) ou depósito efetuado em conta corrente do município.

5. AUTUAÇÃO – ART. 38 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Considerando as atribuições a mim conferidas pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação na estrutura organizacional desta Prefeitura Municipal, bem como considerando a necessidade de ofertar fiel cumprimento às disposições legais referentes ao regular trâmite processual.

Registre-se que todos os documentos reunidos e ordenados neste **Processo Administrativo nº. 6167/2023** comporão a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 029/2023**, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria tributária, no âmbito administrativo, visando a recuperação de tributos de competência municipal, junto aos seus contribuintes, empresas de telefonia, estabelecidas no município de Cametá, envolvendo cadastramento in loco dos seus imóveis e/ou equipamentos, caso necessários, enquadramento legal, cálculo dos encargos legais, cálculo de atualização monetária, apuração total e cobrança do débito.

5. DISPOSITIVO

Neste ato, faço a remessa destes autos à apreciação da Controladoria Geral do Município para análise e parecer em relação à conformidade dos atos.

Cametá, 16 de novembro de 2023.

Atenciosamente,


ADENILTON BATISTA VEIGA
Presidente da CPL/PMC